

## CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO: 0008239-22.2020.2.00.0000

RELATOR: Conselheiro Mário Guerreiro

REQUERENTE: Igor Emanuel da Silva Gomes

REQUERIDO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás - CGJGO

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. INSTALAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DESIGNAÇÃO DE DELEGATÁRIOS CONCURSADOS COMO INTERINOS. CUMULAÇÃO PROVISÓRIA E EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. CONCRETIZAÇÃO DO ART. 44, § 2º, DA LEI 8.935/1994. OBSERVÂNCIA AO PROVIMENTO CNJ 77/2018. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A COMANDOS CONSTITUCIONAIS OU A DECISÕES DO CNJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Procedimento de controle administrativo proposto contra atos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás que autorizaram a instalação de serventias extrajudiciais criadas por lei e designaram interinos para essas unidades.

2. A instalação de serventias e a consequente designação de delegatários concursados para assumirem esses cartórios de forma interina, cumulativa e excepcional não viola os preceitos constitucionais, tampouco decisões deste conselho, sobretudo quando tem o propósito de salvaguardar a prestação contínua do serviço público em municípios nos quais o exercício da cidadania vinha sendo inviabilizado.

3. Além de as designações terem observado o Provimento CNJ 77/2018, as medidas adotadas pelo tribunal possibilitaram a presença de registro civil das pessoas naturais (art. 44, §2º, da Lei 8.935/1994) em localidades cujas serventias já haviam sido ofertadas em concurso, mas não houve candidatos interessados.

4. Não há que se falar em ilegalidade quando as serventias instaladas continuam na lista geral de vacância e permanece hígido o dever constitucional de ofertá-las novamente no próximo certame (art. 236, § 3º, da CRFB).

**5. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

## ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido de anulação dos atos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás que autorizaram a instalação das serventias extrajudiciais de Nova Iguaçu de Goiás, Guarinos e Vila Boa e que designaram interinos concursados para essas unidades, ficando prejudicados os demais pleitos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que acolhiam em parte o procedimento de controle administrativo, determinando a suspensão da instalação de serventias judiciais por interinos pelo Tribunal de Justiça de Goiás, inclusive as de Guarinos e Vila Boa. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 5 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos:	<b>PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008239-22.2020.2.00.0000</b>
Requerente:	<b>IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES</b>
Requerido:	<b>CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - CGJGO</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, proposto por Igor Emanuel da Silva Gomes contra atos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás referentes a serventias extrajudiciais daquela unidade federativa.

Alega o requerente que o referido órgão correcional teria autorizado indevidamente a instalação dos cartórios extrajudiciais de Nova Iguaçu de Goiás, Guarinos e Vila Boa, bem como permitido que interinos

---

passassem a responder pelas unidades recém-instaladas.

Sustenta que tais medidas afrontariam os comandos constitucionais, as disposições legais vigentes e o entendimento assentado pelo CNJ no PCA 0002032-46.2016.2.00.0000, que teria consignado que a instalação de serventias extrajudiciais só pode ser levada a efeito por titulares devidamente aprovados em concurso público.

Diante de tais fatos, pugna pela concessão de liminar, para que seja determinada “a imediata cessação da instalação, ou sua efetivação, de novas serventias extrajudiciais por interinos” no Estado de Goiás. No mérito, requer a anulação de todos os atos que instalaram novas serventias, por meio de interinos.

Instada a se manifestar (Id. 41366673), a Corregedoria local defendeu a legalidade dos atos e informou, em síntese, que: a) as referidas serventias foram ofertadas no concurso público de 2008, mas não houve interessados; b) após a criação do Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias, tornou-se possível a instalação dessas serventias, já que houve interinos interessados; c) as designações dos interinos observaram o Provimento CNJ 77/2018; d) as citadas serventias continuam integrando a “Relação Geral de Vacância das Serventias Extrajudiciais do Estado de Goiás”; e) encontra-se em trâmite procedimento para a realização de novo concurso público para o provimento das serventias notariais e de registro do estado vagas (Id. 4149006).

Em 30/10/2020, sobreveio petição do requerente, em que reiterou os argumentos apresentados e afirmou que, no último concurso público promovido pelo TJGO, houve menos candidatos aprovados que o número de serventias ofertadas e que, dessa forma, seria impossível o provimento de todas as serventias disponibilizadas no certame (Id. 4161103).

Determinada a juntada da íntegra dos autos concernentes às serventias citadas pelo requerente, a Corregedoria do TJGO encaminhou cópia de todos os processos administrativos solicitados (Ids. 4182388 a 4182400).

É o relatório.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos:	<b>PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008239-22.2020.2.00.0000</b>
Requerente:	<b>IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES</b>
Requerido:	<b>CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - CGJGO</b>

### VOTO

Conforme relatado, a controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito a atos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás que, segundo o requerente, deveriam ser declarados nulos, já que teriam violado as normas de regência e precedente deste Conselho, ao autorizarem a instalação de serventias extrajudiciais e designarem interinos para essas unidades.

Da análise dos autos, verifica-se, entretanto, que não há a irregularidade apontada, tampouco ilegalidade apta a ensejar a intervenção do CNJ.

Com efeito, extrai-se da documentação juntada pela corregedoria requerida que as serventias citadas pelo requerente – Nova Iguaçu de Goiás, Guarinos e Vila Boa – foram criadas por lei (Lei Estadual 9.129/1981, combinada com os arts. 6º, II, “b”, e 11, *caput*, da Lei Estadual 13.243/1998), sendo cada uma delas contemplada com os serviços de tabelionato de notas, protestos de títulos, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro civil das pessoas jurídicas e registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas.

Ocorre que, mesmo instituídas por previsão legal, não haviam sido instaladas as referidas serventias, pois embora ofertadas no concurso de 2008, não houve candidatos interessados, sobretudo porque estão localizadas em distritos judiciários e são de baixa rentabilidade ou deficitárias (Ids. 4149006 e 4149007).

Tal realidade se alterou, contudo, com a superveniência de

solicitações dos Poderes Executivo e Legislativo locais pela instalação desses cartórios, em razão da restrição de direitos – notadamente civis – decorrente da dificuldade de acesso da população e da considerável distância a ser percorrida pelos cidadãos até a unidade extrajudicial mais próxima (80 km - Ids. 4182391, p. 1 a 4, e 4182392, p. 1 e 3). Além disso, também foram constatadas irregularidades em cartório até então responsável pelo serviço prestado a um dos municípios (Id. 4182394, p. 5 a 12 - grifei):

Este distrito judiciário, não possui Cartório, nem mesmo o de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo que o cartório que tem as atribuições com relação a este município é o Cartório extrajudicial do município vizinho de Pilar de Goiás, tal fato em muito prejudica nosso município, já que até mesmo um ato tão simples e básico como o registro de nascimento de um recém-nascido, não pode ser realizado nesta cidade, tendo os municípes que se deslocarem até a cidade vizinha, o que nem sempre é possível já que parte da rodovia que liga as duas cidades não é pavimentada, justamente o trecho da serra do "morro da carroça", o qual é bastante íngreme, sendo por vezes intransponível, principalmente no período chuvoso, tornando o acesso a esse direito fundamental de cidadania praticamente impossível, o que gera a anomalia jurídica denominada de sub-registro, já que por vezes não se consegue fazer o registro em tempo hábil.

## Vila Boa

Ressaltamos que os moradores estão enfrentando dificuldades devido a falta de um cartório no município, tendo que se deslocar até a cidade de Formosa, que fica aproximadamente a 80 km de distância para obter os serviços cartorários.

Trata-se do Relatório nº 41/2019, oriundo de correição extraordinária *in loco* realizada no Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, e 1º Tabelionato de Notas, com atribuição de Registro de Imóveis e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Mara Rosa, por meio da qual apurou-se diversas irregularidades escriturais, notariais e estruturais, assim como a cobrança de emolumentos em desacordo com a legislação de regência, embora não identificadas diferenças no recolhimento da Taxa Judiciária e do FUNDESP-PJ (evento nº 01).

[...]

Por sua vez, o Dr. Algomiro Carvalho Neto, em face das considerações supra externadas, sugeriu o acolhimento da insurgência apresentada e a adoção das providências necessárias à instalação da unidade extrajudicial de Nova Iguaçu (evento nº 27).

**Ao teor do exposto**, considerando a necessidade de se garantir a regular e contínua prestação de serviços em benefício dos usuários dos serviços extrajudiciais, a transitoriedade da situação em análise e, ainda, evidenciada a completude e a razoabilidade da Informação nº 64/2020 e da precitada peça opinativa, acolho-as como razão de decidir, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 13.800/01, e **torno sem efeito a medida suspensiva exarada no Despacho/Ofício nº 2.413/2019, item "d", encartada no evento nº 16**, ordenando, por consequência, a manutenção dos registros imobiliários de competência territorial do Município de Nova Iguaçu de Goiás no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mara Rosa, até a instalação da correspondente serventia naquele.

Outrossim, ordeno:

a) à Diretoria do Foro da Comarca de Campinorte que:

a.1) **instale imediatamente**, através da correspondente Portaria, os serviços do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito Judiciário de **Nova Iguaçu de Goiás**,

Diante desse contexto e buscando dar concretude à previsão do art. 44, § 2º, da Lei 8.935/1994, segundo a qual em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais, é que a Corregedoria Goiana deflagrou procedimentos destinados à instalação dessas serventias e à designação de interinos que passassem a responder pelas unidades até que fossem providas por um titular (grifei):

“Art. 44. [...]

§ 1º [\(Vetado\)](#).

§ 2º **Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.**

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.”

No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer o requerente, aquele órgão correcional não procedeu à mera indicação de interinos não concursados para assumir as serventias. O que fez a Corregedoria do TJGO foi oficiar aos titulares em exercício no mesmo município ou no município contíguo, que detivessem uma das atribuições dos serviços concernentes às serventias recém-instaladas, e consultá-los sobre o interesse na assunção dos cartórios, na esteira do que prevê o art. 5º, *caput*, do Provimento CNJ 77/2018 (Ids. 4149009, p. 96, 108 e 112; 4182392, p. 18; 4182393, p. 9; e 4182394, p. 29):

“Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.”

Somente após a identificação dos titulares interessados – incentivados pelo surgimento do Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias (Lei Estadual 19.191/2015) - é que foi então dado início ao processo de indicação dos interinos (concurados) para assumirem cumulativamente os respectivos cartórios (Ids. 4149009, p. 123; 4149010, p. 4 e 13; 4182393, p. 14 e 33; 4182394, p. 109 a 114).

Cuida-se, portanto, de medida que embora lance mão da designação de interinos, conta com interinos que são delegatários regularmente habilitados em um concurso público, que assumiram os cartórios de forma precária e excepcional, para que a população desses municípios não ficasse sem a devida e esmerada prestação dos serviços extrajudiciais.

Os elementos dos autos indicam, outrossim (por exemplo, 80 km de distância até o cartório mais próximo), que a ausência das serventias em comento representava não apenas a limitação de acesso da população daquelas municipalidades ao serviço extrajudicial, mas também a restrição do próprio exercício da cidadania, como bem ressaltou a corregedoria local:

“Nessa linha de raciocínio pode-se afirmar que o registro civil das pessoas naturais tem como bem jurídico fundamental a cidadania, já que viabiliza o exercício de direitos sociais, civis, educacionais, culturais, trabalhistas, previdenciários, dentre todos os demais direitos fundamentais da pessoa natural.” (Id. 4182392, p. 13)

Dessa forma, não se pode dizer que o cenário revelado no presente caso seria o de afronta à regra constitucional, que estabelece que o exercício da delegação somente pode ocorrer por aquele que foi aprovado em concurso público (art. 236, § 3º, da CRFB), ou, ainda, de ofensa ao entendimento firmado por este conselho no PCA 0002032-46.2016.2.00.0000, porquanto o que se assentou naquela oportunidade foi que, para o devido cumprimento dos preceitos constitucionais, mostra-se necessário que a serventia extrajudicial, criada por lei, seja instalada por delegatário submetido a concurso público,

requisito que está presente *in casu* (grifei):

“PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE SERVENTIAS RECÉM-CRIADAS. DESIGNAÇÃO DE INTERINOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA SUBMISSÃO A CONCURSO.

**I – A imediata instalação de serventias recém-criadas que não tenham sido submetidas a concurso público e não possam ser titularizadas por candidatos devidamente aprovados afronta o arcabouço constitucional e legal acerca da matéria.**

II – Os procedimentos de desdobro ou desmembramento, inaugurados pela criação legislativa das serventias, não têm o condão de autorizar sua imediata instalação e funcionamento, dada a inexistência de substrato humano e material para a execução das atividades, a teor do art. 236, §3º, da CF/88 e do art. 14, inciso I, da Lei n. 8.935/94.

**III – O ato de instalação de serventias depende da existência de dois requisitos basilares: a) o estabelecimento físico com as estruturas necessárias à prestação do serviço; e b) o delegatário habilitado em concurso público.**

IV – Os delegatários que até então executavam os serviços desdobrados deverão continuar a prestá-los no hiato entre a criação da serventia e a investidura do novo titular concursado.

V – Não há, todavia, direito subjetivo do então titular da serventia desdobrada ou desmembrada à manutenção da integralidade dos serviços, que, a teor do art. 29, inciso I, da Lei n. 8.935/94, poderá mantê-la ou, se for de seu interesse, optar pela delegação criada, como forma de reduzir-lhe os potenciais prejuízos decorrentes do ato de império.

**VI – Os Tribunais de Justiça devem adotar todas as providências necessárias para que a instalação de serventias recém-criadas seja levada a efeito por titulares devidamente aprovados em concurso público, devendo incluí-las em certame para ingresso na atividade notarial e registral daquele Estado, observada a regra contida no art. 236, §3º, da CF/88.**

VII – Muito embora seja relevante dar prévio conhecimento aos candidatos acerca de dados que tenham potencial e iminente efeito sobre a receita das serventias, tal como acontece nos procedimentos de desdobro e desmembramento de serventias, a alteração da Resolução CNJ n. 81 ou a expedição de outro ato normativo não pode ser levada a efeito nos



autos de Procedimento de Controle Administrativo. VIII – PCA n. 0002032-46.2016.2.00.0000 julgado procedente e PCA n. 0002394-48.2016.2.00.0000 julgado parcialmente procedente.” (Procedimento de Controle Administrativo 0002032-46.2016.2.00.0000, Relator: Luciano Frota, 33ª Sessão Virtual, julgado em 20/04/2018).

É de se ressaltar, ainda, que entender de modo contrário representaria negar vigência não só ao comando legal que criou a serventia, mas também à previsão de que cada município deve ter um registro civil (art. 44, § 2º, da Lei dos Cartórios) e ao próprio direito dos cidadãos daqueles municípios de acesso ao serviço garantido pela lei.

Por fim, vale dizer que, assim como registrou a Corregedoria do TJGO, as serventias impugnadas continuam na lista geral de vacância e serão novamente disponibilizadas no próximo certame, conforme preconiza o art. 236, § 3º, da CRFB.

À vista de todas essas considerações, é forçoso concluir que não há ilegalidades a motivarem o controle por este conselho, máxime porque se está tratando de cumulação provisória que observou regramento do CNJ (Provimento CNJ 77/2018) e de salvaguarda de bem jurídico de envergadura maior, que é a prestação contínua de serviço público essencial ao exercício da cidadania pela população dos municípios em questão. De outro lado, permanece hígida a obrigação constitucional do tribunal de ofertar novamente essas serventias em concurso público.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de anulação dos atos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás que autorizaram a instalação das serventias extrajudiciais de Nova Iguaçu de Goiás, Guarinos e Vila Boa e que designaram interinos concursados para essas unidades, ficando prejudicados os demais pleitos.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO,**

Relator.

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Ainda que a Lei nº 8.935/1994 não preveja expressamente a possibilidade de designação de oficial interino para instalação de serventia extrajudicial, mas apenas para sucessão do titular em caso de vacância, também não veda essa prática. O silêncio legislativo mais me parece uma omissão legislativa involuntária que uma vedação tácita à prática.

Por outro lado, as serventias foram oferecidas para provimento em concurso público, mas não houve interessados, e os interinos designados são titulares de serviços notariais, escolhidos democraticamente (após consulta àqueles que poderiam ser indicados), que são delegatários aprovados em concursos públicos.

Finalmente, não se pode deixar de mencionar que as serventias foram criadas por lei aprovada na década de 1980 e a iniciativa do Tribunal de instalá-las subiu após reivindicações de interessados na melhoria do serviço público registral. Nos municípios-sede não havia sequer cartório de registro de pessoas naturais, o que obrigava os pais a deslocamentos para outros municípios com a finalidade de registrarem seus filhos recém-nascidos.

Com essas breves considerações, ACOMPANHO o eminente Relator.

É como voto, pedindo vênias à divergência.

Conselheiro RUBENS CANUTO

## **VOTO CONVERGENTE**

Adoto o bem elaborado relatório lançado pelo e. Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro.

Vê-se dos autos que a Corregedoria da Justiça do Estado de Goiás não apenas procedeu à indicação de interinos para assumir as serventias extrajudiciais de Nova Iguaçu de Goiás, Guarinos e Vila Boa, mas oficiou aos titulares de unidades nos mesmos municípios e nos limítrofes, devidamente aprovados em concurso público, para manifestarem interesse na assunção dos citados serviços, desde que detivessem as atribuições dos cartórios vagos e recém-instalados.

Todo esse contexto decorreu do fato de que as mencionadas serventias já tinham sido anteriormente ofertadas em certame público, mas permaneceram vagas por falta de candidatos/as interessados/as em assumi-las. Ademais, informou a Corregedoria local que tais serviços permanecem na lista geral de vacância e serão novamente disponibilizados no próximo concurso.

Com fundamento nas específicas circunstâncias fáticas do presente procedimento, sem compromisso com a tese de que deve sempre prevalecer a indicação de titulares aprovados em concurso para o exercício

da interinidade, acompanho a solução apresentada neste PCA pelo Relator.

Assim, ficam confirmados os atos da Corregedoria da Justiça do Estado de Goiás, em que foram designados titulares concursados para o exercício cumulativo da interinidade nas serventias de Nova Iguaçu de Goiás, Guarinos e Vila Boa.

É como voto.

Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena

**PCA. TJGO. INSTALAÇÃO DE SERVENTIA. INTERINO: IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO CNJ (PCA 0002032-46.2016.2.00.0000). PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO CONSTITUÍDA (NOVA IGUAÇU).**

**ADMINISTRAMARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA:**

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, proposto por Igor Emanuel da Silva Gomes contra atos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, que determinam a instalação de serventias extrajudiciais por interinos. A petição inicial menciona os cartórios extrajudiciais de Nova Iguaçu de Goiás, Guarinos e Vila Boa. Pugna para que seja determinada a suspensão da instalação de novas serventias por interinos e a anulação daquelas instaladas.

O Conselheiro Relator, Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, rejeita o pedido.

Peço vênia para divergir.

A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é pela impossibilidade de instalação de serventia por interino. Criada a serventia pela lei, o Tribunal de Justiça deve realizar o concurso público, para que a instalação seja realizada pelo novo titular. Nesse sentido:

*PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE SERVENTIAS RECÉM-CRIADAS. DESIGNAÇÃO DE INTERINOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA SUBMISSÃO A CONCURSO.*

I – A imediata instalação de serventias recém-criadas que não tenham sido submetidas a concurso público e não possam ser titularizadas por candidatos devidamente aprovados afronta o arcabouço constitucional e legal acerca da matéria.

II – Os procedimentos de desdobro ou desmembramento, inaugurados pela criação legislativa das serventias, não têm o condão de autorizar sua imediata instalação e funcionamento, dada a inexistência de substrato humano e material para a execução das atividades, a teor do art. 236, §3º, da CF/88 e do art. 14, inciso I, da Lei n. 8.935/94.

III – O ato de instalação de serventias depende da existência de dois requisitos basilares: a) o estabelecimento físico com as estruturas necessárias à prestação do serviço; e b) o delegatário habilitado em concurso público.

IV – Os delegatários que até então executavam os serviços desdobrados deverão continuar a prestá-los no hiato entre a criação da serventia e a investidura do novo titular concursado.

V – Não há, todavia, direito subjetivo do então titular da serventia desdobrada ou desmembrada à manutenção da integralidade dos serviços, que, a teor do art. 29, inciso I, da Lei n. 8.935/94, poderá mantê-la ou, se for de seu interesse, optar pela delegação criada, como forma de reduzir-lhe os potenciais prejuízos decorrentes do ato de império.

VI – Os Tribunais de Justiça devem adotar todas as providências necessárias para que a instalação de serventias recém-criadas seja levada a efeito por titulares devidamente aprovados em concurso público, devendo incluí-las em certame para ingresso na atividade notarial e registral daquele Estado, observada a regra contida no art. 236, §3º, da CF/88.

VII – Muito embora seja relevante dar prévio conhecimento aos candidatos acerca de dados que

*tenham potencial e iminente efeito sobre a receita das serventias, tal como acontece nos procedimentos de desdobro e desmembramento de serventias, a alteração da Resolução CNJ n. 81 ou a expedição de outro ato normativo não pode ser levada a efeito nos autos de Procedimento de Controle Administrativo.*

*VIII – PCA n. 0002032-46.2016.2.00.0000 julgado procedente e PCA n. 0002394-48.2016.2.00.0000 julgado parcialmente procedente.*

*CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo-0002032-46.2016.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 33ª Sessão Virtual - julgado em 20/04/2018”.*

Não há previsão legal ou normativa que autorize sejam instaladas novas serventias que tenham sido criadas por lei, designando-se interinos para isso. A serventia criada deve ser levada a concurso público e, uma vez provida, será instalada, depois de outorgada a delegação, pelo titular aprovado no certame.

A serventia que levada a concurso por duas vezes e não provida por falta de interessado deverá ser extinta (art. 44 da Lei n. 8.935/1994). Isso pode ocorrer quando a unidade é insustentável e por não haver um programa de renda mínima que assegure o seu funcionamento. Manter a serventia com um interino que instale uma unidade do serviço, quando ela é insustentável, não atenderá à necessidade.

Não vejo o pleito da comunidade como motivo suficiente para a instalação por interino. As demandas locais pela instalação das serventias criadas deveriam ser respondidas pelo cumprimento da Constituição, oferecendo-se titularidade em concurso público no prazo de seis meses (art. 236, § 3º, da CF). No caso, o Tribunal de Justiça de Goiás realizou concurso em 2008. Há 31 serventias criadas por lei que aguardariam instalação, além das instaladas e vagas.

O interino é designado para garantir a continuidade do serviço público e não para inaugurar novas unidades. É ilegal inaugurar uma unidade com um interino e, instalar uma unidade com esse expediente anômalo, a pretexto de atender a população, não alcançará o fim colimado.

No caso concreto, verifico que a serventia de Nova Iguaçu já foi

---

instalada. A reversão da situação causaria transtorno à população que já está sendo atendida.

Mas as serventias que estão em preparação para instalação (Guarinos e Vila Boa) e todas as demais, devem aguardar o concurso público.

Ante o exposto, peço vênua ao Conselheiro Relator para acolher em parte o procedimento de controle administrativo, determinando a suspensão da instalação de serventias judiciais por interinos pelo Tribunal de Justiça de Goiás, inclusive as de Guarinos e Vila Boa.